



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN-ASSISTE

NORMA COMPLEMENTAR Nº 10, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Estabelece normas gerais para o credenciamento de profissionais e instituições para a prestação de serviços na área de saúde aos beneficiários do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – PLAN-ASSISTE.

O CONSELHO GESTOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, inciso V e XI, do Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União – PLAN-ASSISTE, aprovado pela Portaria PGR/MPU N.º 231, de 8 de maio de 2012, e de acordo com o deliberado na 24ª Reunião, resolve aprovar a seguinte Norma Complementar:

Art. 1º. O Credenciamento de que trata esta Norma Complementar ocorrerá mediante a publicação de Edital, instrumento que estabelecerá as diretrizes para os Termos de Credenciamento a serem firmados com as instituições e profissionais da rede de prestadores de serviços de saúde do PLAN-ASSISTE.

§ 1º. O PLAN-ASSISTE fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nas localidades onde há unidades do Ministério Público da União, aviso de que estará aberta aos interessados a possibilidade de credenciamento.

§ 2º. Os Termos de Credenciamento serão firmados com inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. O gerenciamento da rede credenciada de prestadores de serviços de saúde será realizada pelo Diretor Executivo do PLAN-ASSISTE do Ministério Público Federal, ao qual competirá:

I - efetuar negociação de condições contratuais com os prestadores de serviços de saúde, observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Gestor e pela Comissão Diretora;

II – acordar regras de atendimento, tabelas remuneratórias e procedimentos de faturamento, observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Gestor e pela Comissão Diretora;

III – assinar contratos, termos aditivos, apostilamentos, firmar acordos, ajustes, termos de cooperação e celebrar convênios de caráter administrativo entre o Ministério Público da União e as instituições que venham a prestar serviços ao PLAN-ASSISTE;

IV – conceder reajustes e revisar as tabelas remuneratórias contratadas, observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Gestor e pela Comissão Diretora.

Parágrafo único. A gestão da rede credenciada será realizada por meio de uma Diretoria de Credenciamento, unidade responsável pela coordenação, execução, supervisão e controle das atividades relacionadas à celebração e à manutenção de termos de credenciamento com as instituições e profissionais da rede de prestadores de serviços de saúde do PLAN-ASSISTE, no âmbito do Ministério Público da União, a qual competirá:

I - acompanhar e propor critérios aplicáveis ao processo de produção e publicação do Edital de Credenciamento;

II - promover a manutenção e a ampliação da rede credenciada de prestadores de serviços de saúde do PLAN-ASSISTE, mediante a realização de levantamentos estatísticos, de modo a identificar a existência de carência de prestadores de serviços nas regiões onde exista demanda de beneficiários, visando a tomada de medidas corretivas;

III - definir os procedimentos administrativos referentes às rotinas dos processos de credenciamento;

IV - propor procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço, em atenção às determinações do Conselho Gestor;

V - propor a remuneração a ser firmada nos Termos de Credenciamento, mediante prévio estudo do mercado local;

VI – propor a inclusão ou exclusão de procedimentos cobertos pelo PLAN-ASSISTE dos termos de credenciamento, observada as diretrizes do Conselho Gestor, manifestação da Câmara Técnica de Saúde e/ou orientação da Diretoria de Assistência e Benefícios Sociais;

VII – assessorar o Diretor Executivo do MPF na negociação das condições contratuais com os prestadores de serviço de saúde;

VIII - acompanhar as negociações de preço com os prestadores, nas Gerências Regionais e em Brasília, e elaborar relatório contendo os valores propostos;

IX - monitorar a qualidade dos serviços dos credenciados, propondo, quando for o caso, medidas corretivas;

X - monitorar a data de vigência contratual das instituições e profissionais credenciados, a fim de providenciar as ações necessárias à renovação dos respectivos Termos de Credenciamento;

XI - analisar e orientar acerca dos valores a serem acordados nos Termos de Credenciamento, em âmbito regional e nacional;

XII - orientar as Gerências Regionais quanto à negociação dos preços a serem acordados;

XIII - informar situações de descumprimento de cláusulas contratuais visando subsidiar a decisão quanto à renovação ou à rescisão dos Termos de Credenciamento firmados com a instituição ou profissional credenciado;

XIV - supervisionar e controlar os trabalhos desenvolvidos nos Núcleos da Diretoria de Credenciamento e nas Gerências Regionais, nos casos de procedimentos de credenciamento;

XV - promover medidas que possibilitem otimizar o trabalho dos Núcleos da Diretoria de Credenciamento e das Gerências Regionais.

Art. 3º. A habilitação de instituições e profissionais ao credenciamento dependerá da comprovação dos requisitos previstos no Edital, mediante entrega da documentação própria.

§ 1º. A documentação poderá ser entregue em qualquer unidade prevista no Edital, que conterà preferencialmente a possibilidade de entrega em uma unidade representativa do Ministério Público Federal, a qual deverá encaminhar a documentação à Gerência Regional do PLAN-ASSISTE/MPF do seu respectivo Estado.

§ 2º. A Gerência Regional do PLAN-ASSISTE/MPF deverá verificar a regularidade de toda documentação e a aceitação dos valores negociais aprovados pela Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento do procedimento administrativo à Diretoria de Credenciamento.

§ 3º. Todos os documentos necessários para o credenciamento deverão ser apresentados em vias originais ou em cópias autenticadas por tabelião de notas ou por servidor lotado no PLAN-ASSISTE/MPF.

§ 4º. Após análise dos documentos apresentados, será formado o processo de credenciamento, de no qual deverá constar laudo de vistoria elaborado por analista de saúde do quadro efetivo do Ministério Público da União ou por profissional médico ou odontólogo credenciado para realizar perícia e/ou vistoria, que informará se as instalações e os equipamentos estão adequados à(s) especialidade(s) para a(s) qual(quais) foi requerido o credenciamento.

§ 5º. Nas unidades em que se mostre inviável a execução de vistoria de instalações por peritos, e que não seja possível a contratação de serviço de auditoria médica ou odontológica, conforme o caso, devidamente justificada e fundamentada pela Gerência Regional, o PLAN-ASSISTE local poderá solicitar à Inspeção de Saúde Municipal, ou instituição pública congênera, emissão de laudo de inspeção das instalações objeto do credenciamento.

§ 6º. Exclusivamente na impossibilidade de atendimento de quaisquer das alternativas previstas no § 5º deste artigo, o credenciamento poderá ser realizado com a dispensa de vistoria física, porém permanece a obrigatoriedade de apresentação do Alvará e da Licença de Funcionamento atualizados.

§ 7º. É vedado o credenciamento de instituições cujo quadro societário seja composto por integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 8º. É vedada a habilitação, em corpo clínico de credenciado, de profissional de saúde que ocupe cargo público, de natureza administrativa ou da área de saúde, no Ministério Público da União ou no Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º. Para assinatura do Termo de Credenciamento, deverá ser apresentada pelo proponente a Certidão Negativa de Débito com o INSS, a Certidão de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como outros documentos exigidos no Edital.

Art. 5º. Para o credenciamento de prestadores de serviços de saúde nas especialidades médicas, paramédicas e odontológicas deverá ser apresentada a documentação comprobatória da qualificação da referida especialidade.

Art. 6º. O credenciamento de profissionais e instituições da área paramédica - fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição e psicologia, na modalidade direta, obedecerá os mesmos critérios estabelecidos para o credenciamento de profissionais ou instituições das áreas médica e odontológica.

Parágrafo único. Para o atendimento paramédico de fisioterapia de que decorra a aplicação das técnicas de RPG (reeducação postural global), pilates e hidroterapia, o profissional fisioterapeuta deverá comprovar habilitação no respectivo método de tratamento.

Art. 7º. O PLAN-ASSISTE poderá, em caso de descumprimento das condições estabelecidas em Lei, no Regulamento Geral, nas Normas Complementares e/ou no Termo de Credenciamento, suspender a execução do contrato até a efetiva decisão exarada em processo administrativo sumário próprio que, observado o contraditório e a ampla defesa, decidirá acerca do descredenciamento da instituição.

Art. 8º. A suspensão temporária da execução do objeto do Termo de Credenciamento poderá, além das situações previstas no artigo anterior, ser originada pelos seguintes motivos:

I – atender os beneficiários do PLAN-ASSISTE de forma discriminatória e prejudicial, devidamente comprovada, ou, ainda, sem que seja observada a legislação que regulamenta os atendimentos de casos de urgência e emergência, de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, de gestantes, de lactantes, de crianças e de adolescentes, ou outra legislação que venha a disciplinar o atendimento de pacientes pelos serviços de saúde;

II – exigir garantias, tais como caução, cheque, nota promissória, depósito de qualquer natureza ou quaisquer outros títulos de crédito para o atendimento aos beneficiários do PLAN-ASSISTE, no ato ou anteriormente à prestação do serviço;

III – cobrar diretamente do beneficiário valores referentes a serviços prestados, a título de complementação de pagamento;

IV – reincidir na cobrança de serviços não executados ou executados irregularmente;

V – deixar de prestar os serviços discriminados em sua proposta diretamente em suas dependências;

VI – agir comprovadamente de má-fé, dolo ou fraude, causando prejuízos ao Programa ou aos seus beneficiários;

VII – deixar de comunicar à Administração do PLAN-ASSISTE/MPF alteração de dados cadastrais, tais como endereço, número de telefone e razão social, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da alteração;

VIII – deixar de observar, nos procedimentos em que houver consulta, o retorno no prazo máximo de quinze dias;

IX – deixar de manter cadastro dos beneficiários do Programa, assim como prontuários e relatórios individualizados por tipo de atendimento, que permitam o acompanhamento, supervisão e controle dos serviços;

X – deixar de retificar, sem ônus para o PLAN-ASSISTE, quaisquer trabalhos que, por motivos inimizáveis aos beneficiários, mereçam reparação;

XI – subcontratar serviços, no todo ou em parte, de profissional que não seja integrante do corpo clínico do credenciado autorizado pelo PLAN-ASSISTE;

XII – deixar de manter quaisquer das condições de habilitação e qualificação indicadas no Termo de Credenciamento, bem como quaisquer dos recursos materiais e humanos declarados na proposta de prestação de serviços, observado o disposto no Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE.

Parágrafo único. É de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for identificada a irregularidade, o prazo para o credenciado restabelecer as condições de habilitação previstas no Termo de Credenciamento original, sob pena de descredenciamento.

Art. 9º. O descredenciamento realizado conforme previsto no art. 7º desta Norma Complementar e nos incisos I a VIII do artigo 78 da Lei Nº 8.666/93, impedirá a instituição ou o profissional de pleitear novo credenciamento por interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O PLAN-ASSISTE poderá, observadas as condições previstas no Termo de Credenciamento, e no seu interesse, descredenciar a instituição ou o profissional que ao final de 12 (doze) meses não apresente demanda de atendimento.

Art. 10. Nos casos de rescisão ou suspensão do credenciamento deverão ser concluídos os tratamentos em curso pelo credenciado, salvo mediante expressa manifestação técnica ou administrativa do PLAN-ASSISTE.

Art. 11. O descredenciamento não eximirá o credenciado das garantias assumidas em relação aos serviços executados e de outras responsabilidades que legalmente lhe possam ser imputadas.

Art. 12. Os serviços objeto do credenciamento serão remunerados com base nos valores constantes:

I – das tabelas adotadas pelo PLAN-ASSISTE, nos casos de serviços médicos e paramédicos; e

II – da Lista de Procedimentos Odontológicos adotada pelo PLAN-ASSISTE, no caso de serviços odontológicos.

§ 1º. Os medicamentos, os materiais, as taxas e diárias hospitalares, os pacotes, assim como tabelas diferenciadas, serão remunerados de acordo com os valores e com as tabelas autorizadas pela Diretoria Executiva do PLAN-ASSISTE/MPF, observado o limite de preços fixados pelo Conselho Gestor, que utilizará como referência negociação realizada pela Gerência Regional e estudo prévio do mercado local, que serão analisadas pela Diretoria de Credenciamento.

§ 2º. Os valores propostos pelos credenciados que excederem os preços praticados pelo PLAN-ASSISTE em Brasília somente serão autorizados pela Comissão Diretora após análise e avaliação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

§ 3º. O estudo prévio do mercado local deve abranger os acordos firmados entre as entidades representativas de autogestões em saúde de âmbito regional e nacional com os prestadores de serviço de saúde.

Art. 13. As tabelas e listas próprias, mencionadas no art. 12 desta Norma Complementar poderão ser requeridas a qualquer tempo pelos interessados junto às unidades regionais do MPF.

Art. 14. O PLAN-ASSISTE efetuará o pagamento da Nota Fiscal/Fatura no prazo pactuado no Termo de Credenciamento, a contar da data do protocolo do documento de cobrança no PLAN-ASSISTE do respectivo ramo do MPU, utilizando o preço do procedimento vigente na data do atendimento.

§ 1º. As notas fiscais e documentação complementar pertinentes ao faturamento deverão obedecer aos preços e procedimentos estipulados nas tabelas acordadas para convênios e credenciamentos praticadas pelo PLAN-ASSISTE.

§ 2º. Os pagamentos estarão condicionados, durante a vigência do credenciamento, à apresentação de Certidão Negativa de Débito com o INSS – CND, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativo a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, dentro dos respectivos prazos de validade dos documentos.

Art. 15. As Gerências Regionais do PLAN-ASSISTE/MPF deverão cadastrar e manter atualizados, no sistema de gestão do PLAN-ASSISTE, os dados dos prestadores de serviços de saúde no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do contrato assinado, bem como suas alterações posteriores.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Gestor do PLAN-ASSISTE, com base, quando necessário, em parecer técnico da Câmara Técnica de Saúde, da Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais, do Núcleo de Normas e Assistência Jurídica, e/ou das demais áreas competentes do Programa.

Art. 17. Os credenciamentos de prestadores de serviço de saúde serão realizados pelo PLAN-ASSISTE/MPF por meio de Termo de Credenciamento, observado o art. 3º da Portaria PGR nº 46, de 29 de janeiro de 2009, o disposto na Portaria SG/MPU nº 70, de 8 de maio de 2012, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O Termo de Credenciamento será submetido previamente à análise do Núcleo de Normas e Assistência Jurídica, que emitirá parecer quanto ao atendimento dos requisitos previstos em Lei, no Regulamento Geral, nas Normas Complementares e no Edital de Credenciamento, para posterior encaminhamento à assinatura do representante do Plan-Assiste.

Art. 18. O Termo de Credenciamento será firmado pelo Secretário-Geral do MPU ou pelo Diretor Executivo do PLAN-ASSISTE/MPF.

Art. 19. Compete à Gerência Regional do PLAN-ASSISTE/MPF fazer publicar no Diário Oficial da União os extratos dos Termos de Credenciamento e seus respectivos Termos Aditivos.

Parágrafo único. Cada Gerência Regional do PLAN-ASSISTE/MPF será responsável pelo envio da documentação necessária à publicação referida no *caput* deste artigo.

Art. 20. Ficam revogadas as Normas Complementares nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, e nº 06, de 22 de setembro de 2009.

Art. 21. Esta Norma Complementar entra em vigor no mês subsequente ao da sua publicação.

Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto
Secretário-Geral do MPU
Presidente do Conselho Gestor

Dra. Sandra Cristina de Araújo
Diretora-Geral do MPT
Membro do Conselho Gestor

Dr. Jaime de Cássio Miranda
Diretor-Geral do MPM
Membro do Conselho Gestor

Dr. Libânio Alves Rodrigues
Diretor-Geral do MPDFT
Membro do Conselho Gestor